

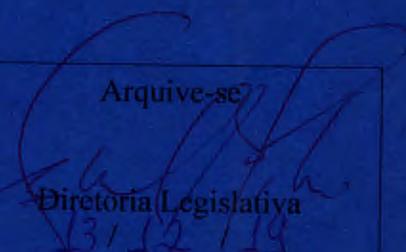
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI COMPLEMENTAR Nº. <b>593</b>
	de <b>06/12/19</b>

Processo: 84.324

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.057

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)

Ementa: Altera a Lei Complementar 556/14, para modificar disposições sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
**13/12/19**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.057**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor <i>[Signature]</i> 26/11/19	Paroer CJ nº. 1176	<b>QUORUM: MFA</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 03/12/19
À CJP.  Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 03/12/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 03/12/19
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03  
mm

OF. GP.L. nº 393/2019

Processo nº 29.212-6/2019



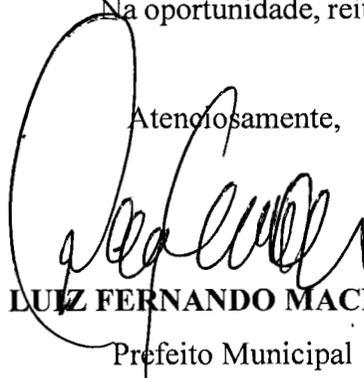
Jundiaí, 22 de novembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o art. 8º da Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, a fim de incluir a possibilidade de os recursos alocados no Fundo Municipal de Iluminação Pública serem empregados como garantia na contratação de parceria público-privada.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sc.1



Processo nº 29.212-6/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/11/19

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Sau Jaha*  
Presidente  
20/11/19

APROVADO

*Franco*  
Presidente  
03/12/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.057

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas à Iluminação Pública no Município, bem como da prestação de garantia na contratação de Parceria Público-Privada para os mesmos fins.*

(...)

*§2º O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio, aos investimentos com modernização, ao controle e gestão operacional, à expansão e aos melhoramentos do sistema de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.*



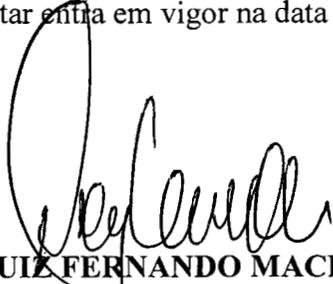
§3º Os recursos destinados à garantia de parcerias público-privadas não excederão ao montante equivalente a 03 (três) parcelas de contraprestação máxima mensal, conforme disposto no respectivo contrato e na forma da Lei, devendo ser segregado em conta corrente específica e sua movimentação financeira, cuja responsabilidade é da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, obedecerá aos seguintes aspectos:

I – os recursos adicionados à conta corrente específica serão provenientes de superávit anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública, devidamente apurado em balanço, e das receitas dos incisos II e III do §1º deste artigo, e

II – as condições para a liberação e utilização de recursos da conta corrente específica por parte do beneficiário serão estabelecidas em contrato de parceria público-privada.” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o inciso I do §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 556, de 2014.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal



**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o art. 8º da Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, a fim de incluir a possibilidade de os recursos alocados no Fundo Municipal de Iluminação Pública serem empregados como garantia na contratação de parceria público-privada, cujo objeto envolve o custeio, investimento, controle, gestão operacional, expansão e melhoramento do sistema de iluminação pública.

Sob o prisma jurídico, entende-se que o Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se na competência legislativa prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, atende ao disposto no art. 6º, caput e inciso II, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como sobre tributos municipais e temas correlatos.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 46, incisos II e VI, c/c o artigo 43, inciso I, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, que possibilitam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre matéria orçamentária, o que engloba a pretensa alteração no Fundo Municipal de Iluminação Pública.

Ainda em relação aos aspectos formais, registra-se que a natureza do processo legislativo é de lei complementar, porquanto a lei a ser alterada instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, matéria eminentemente da seara tributária.

No que concerne ao mérito, observa-se que os órgãos técnicos municipais constataram que as alterações sugeridas serão suficientes para fornecer ao parceiro privado a garantias de adimplemento das obrigações contraídas pela Administração, com amparo no art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Cumpre-nos, por fim, salientar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente proposição.



Nesse passo, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

sec.1



*Handwritten signature*

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
VALORES CORRENTES

Art 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.º 02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03-18

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.169.383.174</b>	<b>2.239.976.149</b>	<b>2.317.127.916</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.154.978.758</b>	<b>2.222.556.987</b>	<b>2.299.302.888</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>19.424.723</b>	<b>69.106.600</b>	<b>83.788.976</b>	<b>68.715.411</b>	<b>24.089.911</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.698.225</b>	<b>15.849.200</b>	<b>18.188.976</b>	<b>18.715.411</b>	<b>19.089.911</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>138.093.261</b>	<b>150.111.086</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.797.761.264</b>	<b>1.899.239.066</b>	<b>2.130.253.928</b>	<b>2.173.167.734</b>	<b>2.241.272.397</b>	<b>2.318.392.799</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.134.798.112</b>	<b>2.198.291.540</b>	<b>2.260.481.591</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>20.354.800</b>	<b>106.230.248</b>	<b>107.393.345</b>	<b>77.731.636</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>38.354.900</b>	<b>12.143.790</b>	<b>3.006.675</b>	<b>3.004.600</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>142.382.968</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.636.002.973</b>	<b>1.787.275.121</b>	<b>2.190.869.100</b>	<b>2.225.435.812</b>	<b>2.261.088.825</b>	<b>2.302.789.362</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV - XXIII)</b>	<b>161.758.292</b>	<b>111.963.945</b>	<b>(60.615.172)</b>	<b>(52.268.077)</b>	<b>(19.816.528)</b>	<b>15.603.436</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(71.860.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>			

Aumento Permanente da Receita			231.014.862	42.913.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(172.579.117)</b>	<b>8.347.095</b>	<b>32.451.550</b>	<b>35.419.964</b>
<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>						
<b>RESERVA FINANCEIRA</b>				3.952.432	158.097	164.421

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NULO (dotações orçamentárias de suporte: 1515.44.90.51.00.5701, 2697.33.90.39.00.5701)</b>
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 29.212-6/2019, referente a Projeto de Lei visando alterações na Lei Complementar no. 556, de 17 de dezembro de 2.014, que instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, alterações estas que permitirão a segregação de valor correspondente a 3 (três) Contraprestações gerando uma reserva à maneira de "Fundo Garantidor" para a Parceria Pública Privada que cuidará da modernização, otimização, eficiência, expansão operação e manutenção da infraestrutura, com sustentabilidade ambiental, do Sistema de Iluminação Pública.

*Handwritten signature*  
Luiz Fernando Boscolo

*Handwritten signature*  
José Antonio Parimoschi



*(Compilação – atualizada até a Lei Complementar nº 561, de 05/08/2015)\**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP; altera o Código Tributário, para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Jundiaí, para fins de manutenção do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, gestão do sistema, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização da Contribuição desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 4º** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária e obedecerá à classificação disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

**Art. 5º** Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como os consumidores cuja Classe/Consumo (kW/h) encontre-se nas faixas de isenção delimitadas pela tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

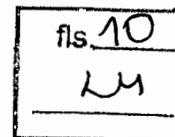
**Art. 6º** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 556/2014 – pág. 3)

Contribuição não repassada ou repassada a menor. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)

§ 5º Fica o responsável tributário obrigado a repassar a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)

§ 6º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na forma e pelo índice de correção estabelecido e aplicado no Código Tributário Municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)

§ 7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)

Art. 7º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele à autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas a Iluminação Pública no Município de Jundiaí.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades;

II – a receita resultante da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública;

III – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls:	fls. 11
proc.	

*(Compilação da Lei Complementar nº 556/2014 – pág. 4)*

**Art. 9º** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Jundiaí, o programa de gastos e investimentos, além de balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear os serviços de iluminação pública.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** À Contribuição prevista nesta Lei Complementar, aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 13.** O artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo:

“Art. 102. (...)

(...)

V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.”

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 150 da Constituição Federal.

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0061/2019**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.057, de autoria do Executivo, que altera a Lei Complementar nº 556/14, para incluir a possibilidade de os recursos alocados Fundo Municipal de Iluminação Pública serem utilizados como garantia na contratação de parceria público-privada para os mesmos fins.

Destarte, observe-se que o texto do presente projeto trata apenas da criação de nova possibilidade de uso para o referido fundo, e não da criação ou expansão da despesa, nem de renúncia de receita.

Temos ainda que a propositura vem acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro apontando impacto nulo com a presente ação e que, eventual despesa, de valor irrisório, ou não prevista pela equipe técnica da Prefeitura, decorrente desta propositura, será suportada pelo próprio Fundo Municipal de Iluminação Pública (fonte de recursos nº 5701), nas dotações orçamentárias referentes às ações 1515.4.4.90.51.00 (expansão da rede e pontos de iluminação pública / obras e instalações) e 2697.3.3.90.39.00 (manutenção e reforma da rede de iluminação pública / outros serviços de terceiros – pessoa jurídica).

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1176**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.057**

**PROCESSO Nº 84.324**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a LC 556/14, para modificar disposições sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls; vem instruída com os documentos de fls.

A Diretoria Financeira da Casa (Parecer 0061/2019) apontou que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí; e também o é quanto à iniciativa que é concorrente<sup>1</sup> (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

***Da alteração das regras sobre o FMIP.***

Observamos, *ad cautelam*, que as alterações da estruturação do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP somente podem ser feitas se não houver certame em curso (a partir da publicidade de seu instrumento convocatório).

Explica-se: alterar critérios de remuneração ao depois de deflagrado o certame afeta os princípios da legalidade e competitividade. Esse dado deve ser observado e, se o caso, esclarecido pelo Poder Executivo, segundo o prudente arbítrio dos Nobre Edis.

***Outros aspectos.***

A matéria é de natureza de lei complementar, situada. As razões contidas na justificativa de fls., conduzem ao juízo que busca o Executivo permitir meios para fornecer ao parceiro privado as garantias de adimplemento das obrigações contraídas pela Administração, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal n. 11.079/2004, que diz:

1 Na justificativa consta que a matéria é privativa, mencionado o artigo 46, incisos I e VI, da LOM que não se aplicam ao caso.



“Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal ;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto, com nossa observação posta no tópico anterior.

#### **COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitava da Comissão de Finanças e Orçamento.

#### **QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:**

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.324**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.057, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 556/14, para modificar disposições sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

**PARECER**

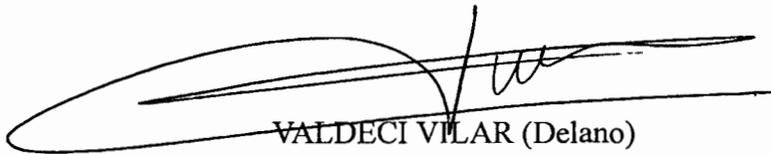
É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Acompanhada de documento financeiro-orçamentário hábil, a proposta mereceu consideração positiva quer da Diretoria Financeira quer da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO  
03/12/19



VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator



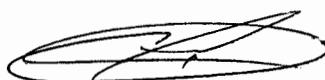
DOUGLAS MEDEIROS



EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vektor Oeste)



PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 84.324**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.057, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 556/14, para modificar disposições sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

**PARECER**

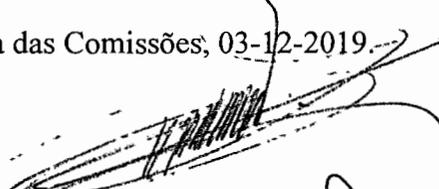
Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinente documento financeiro-orçamentário –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira pronunciamento favorável. Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

**“(...) incluir a possibilidade de os recursos alocados no Fundo Municipal de Iluminação Pública serem empregados como garantia na contratação de parceria público-privada, cujo objeto envolve o custeio, investimento, controle, gestão operacional, expansão e melhoramento do sistema de iluminação pública. /No que concerne ao mérito, observa-se que os órgãos técnicos municipais constataram que as alterações sugeridas serão suficientes para fornecer ao parceiro privado a garantias de adimplemento das obrigações contraídas pela Administração, com amparo no art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. /Cumpre-nos, por fim, salientar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.”**

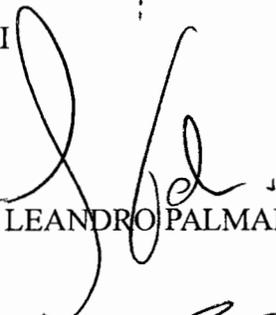
Sendo assim, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

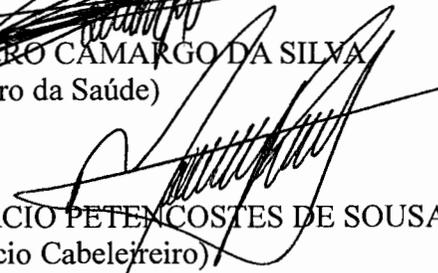
Sala das Comissões, 03-12-2019

APROVADO  
13112119

  
RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

  
LEANDRO PALMARINI

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
(Márcio Cabeleireiro)

  
MARCOS ROBERTO LAVADO



**130ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**URGÊNCIA PARA A APRECIÇÃO**

**PLC N.º 1.057 - PREFEITO MUNICIPAL**

Altera a Lei Complementar 556/14, para modificar disposições sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

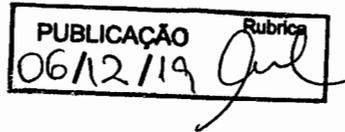
Autores do Requerimento: DOUGLAS MEDEIROS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 84.324



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.057**

Altera a Lei Complementar 556/14, para modificar disposições sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas à Iluminação Pública no Município, bem como da prestação de garantia na contratação de Parceria Público-Privada para os mesmos fins.*

*(...)*

*§2º O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio, aos investimentos com modernização, ao controle e gestão operacional, à expansão e aos melhoramentos do sistema de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo*



(Autógrafo do PLC 1.057 – fls. 2)

*1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.*

*§3º Os recursos destinados à garantia de parcerias público-privadas não excederão ao montante equivalente a 03 (três) parcelas de contraprestação máxima mensal, conforme disposto no respectivo contrato e na forma da Lei, devendo ser segregado em conta corrente específica e sua movimentação financeira, cuja responsabilidade é da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, obedecerá aos seguintes aspectos:*

*I – os recursos adicionados à conta corrente específica serão provenientes de superavit anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública, devidamente apurado em balanço, e das receitas dos incisos II e III do §1º deste artigo, e*

*II – as condições para a liberação e utilização de recursos da conta corrente específica por parte do beneficiário serão estabelecidas em contrato de parceria público-privada.” (NR)*

**Art. 2º** Fica revogado o inciso I do §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 556, de 2014.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e dezenove (03/12/2019).

*Faz Sol*  
**FAOUAZ TÁHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.057

PROCESSO N.º 84.324

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04, 12, 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Victor*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02 / 01 / 20

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No. 21  
proc.

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 84436/2019  
Data: 12/12/2019 Horário: 16:03  
Administrativo -

Ofício GP.L n.º 421/2019

Processo n.º 29.212-6/2019

Jundiaí, 06 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 593, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1057, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ/FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
12/12/19

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 593, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera a Lei Complementar 556/14, para modificar disposições sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas à Iluminação Pública no Município, bem como da prestação de garantia na contratação de Parceria Público-Privada para os mesmos fins.*

*(...)*

*§2º O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio, aos investimentos com modernização, ao controle e gestão operacional, à expansão e aos melhoramentos do sistema de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.*

*§3º Os recursos destinados à garantia de parcerias público-privadas não excederão ao montante equivalente a 03 (três) parcelas de contraprestação máxima mensal, conforme disposto no respectivo contrato e na forma da Lei, devendo ser segregado em conta corrente específica e sua movimentação financeira, cuja responsabilidade é da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, obedecerá aos seguintes aspectos:*

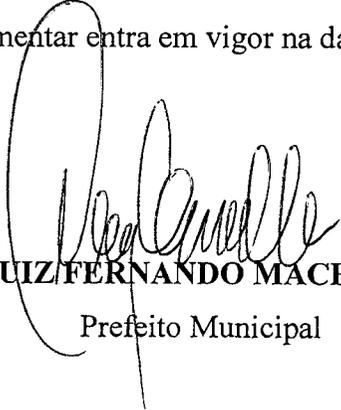
*I – os recursos adicionados à conta corrente específica serão provenientes de superavit anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública, devidamente apurado em balanço, e das receitas dos incisos II e III do §1º deste artigo, e*



*II – as condições para a liberação e utilização de recursos da conta corrente específica por parte do beneficiário serão estabelecidas em contrato de parceria público-privada.” (NR)*

**Art. 2º** Fica revogado o inciso I do §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 556, de 2014.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ/FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09.12.19	[assinatura]

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.057**

**Juntadas:**

fls 02 a 14 em 27/11/19 hr;  
fls 15 a 17 em 05/12/19 hr  
fls 18 a 20, em 05/12/19 Jul  
fls. 21/23 em 12/12/19 ~~19~~

**Observações:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_